

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

Número do dia Cr\$ 0,40

Número Atualizado do Ano Corrente Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

Decreto N. 14.772, de 9 de Junho de 1945

— Regulamenta os Capítulos VIII, X e XI —
DA TRANSFERÊNCIA, DA REMOÇÃO E DA
PERMUTA — do Título I, do decreto-lei n.
12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do Estado).

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7.º, n. 1, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Transferência

Artigo 1.º — O funcionário efetivo, de cargo isolado ou de carreira, poderá ser transferido a pedido, atendida a conveniência do serviço, ou ex-officio, no interesse da Administração.

Artigo 2.º — Qualquer que seja a modalidade da transferência, é exigido:

a) quanto ao funcionário:
a) — que tenha mais de 720 dias de exercício no cargo de que é ocupante, salvo tratando-se de readaptação de ocupante de cargo de carreiras extintas ou integrante de classe em que há cargos excedentes;

b) — que possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria do cargo isolado ou de carreira a ser provido por transferência;

c) — quanto ao cargo:

a) — que seja de provimento efetivo;
b) — que pertença à Parte Permanente do Quadro;

c) — que não haja cargo excedente na classe a que pertencer;

d) — que seja do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração relativamente ao cargo ocupado pelo funcionário de cuja transferência se trata.

Artigo 3.º — As transferências a pedido, para cargo de carreira, só poderão ser feitas para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 4.º — Será o seguinte o processamento das transferências:

I — De uma para outra carreira, podendo o funcionário ser lotado na mesma Secretaria de Estado, ou na mesma repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo;

1.º — Se for a pedido:

a) — o requerimento do funcionário, será dirigido ao Secretário de Estado, ou ao Diretor Geral da repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, indicando a carreira e o cargo para que pretende transferir-se;

b) — o serviço de pessoal informará sobre a efetividade do funcionário, tempo de serviço na classe, condições de provimento do cargo pretendido, e emitirá parecer fundamentado sobre a pretensão;

c) — concordando com a transferência, o Secretário de Estado, ou o Diretor Geral de repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, fará encaminhar o processo ao Departamento do Serviço Público (D. S. P.), para que este indique e promova a realização das provas de habilitação que julgar necessárias, inclusive as de saúde e capacidade física;

d) — habilitado o candidato, o D. S. P. proporá ao Chefe do Governo a lavratura do competente decreto, que, devolvendo à Secretaria ou repartição de origem, para efeito de arquivamento.

2.º — Se for ex-officio:

a) — o Secretário de Estado, ou o Diretor Geral de repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, fará a este a proposta, acompanhada das informações e parecer do serviço de pessoal, justificando o interesse da Administração;

b) — o processo será encaminhado, a seguir, ao D. S. P., para o efeito do que dizem as alíneas "c" e "d", do inciso 1.º, do presente artigo.

II — De uma para outra carreira, devendo o funcionário ser lotado em diferente Secretaria, ou em diferente repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo:

1.º — Se for a pedido:

a) — o requerimento do funcionário será dirigido ao titular da Secretaria de Estado, ou ao Diretor Geral da repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, em que o funcionário se encontre lotado, especificando a carreira e o cargo para que pretende transferir-se, assim como a Secretaria ou repartição em que desejaria ser lotado, em consequência da transferência;

b) — o serviço de pessoal da Secretaria ou repartição em que estiver lotado o funcionário informará sobre a sua efetividade e tempo de serviço na classe, assim como sobre quaisquer outros elementos que interessem ao caso, concluindo, justificadamente, pelo atendimento ou não do pedido;

c) — com o parecer, favorável ou não, do Secretário, ou, na hipótese de repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, do Diretor Geral, será o processo enviado ao titular da Secretaria ou ao Diretor Geral de

repartição que o funcionário haja indicado, aos quais compete, por sua vez, determinar a audiência do serviço de pessoal, que se manifestará sobre as condições de provimento do cargo, para o qual é pedida a transferência, opinando, estaticamente sobre a mesma;

d) — com o parecer, favorável ou não, do titular da Secretaria, ou do Diretor Geral da repartição indicada pelo funcionário, será o processo enviado ao D. S. P., que, com o seu parecer, submetterá ao Chefe do Governo o pedido;

e) — autorizado pelo Chefe do Governo a transferência, voltará o processo ao D. S. P., para que este indique e promova a realização das provas de habilitação que julgar necessárias, inclusive as de saúde e capacidade física;

f) — habilitado o candidato, o D. S. P. comunicará o fato às Secretarias ou repartições interessadas, e proporá ao Chefe do Governo a lavratura do decreto que efectuará a transferência; no caso contrário será o processo devolvido à Secretaria ou repartição de origem, para o efeito de arquivamento.

2.º — Se for ex-officio:

a) — a proposta do Secretário de Estado, ou do Diretor Geral da repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo indicará o funcionário cuja transferência e consequente lotação nos respectivos serviços pretendem, assim como a vaga a ser preenchida, e, acompanhada de informação do órgão do pessoal, que versará sobre todos os aspectos relevantes do caso e justificará o interesse da Administração, será encaminhada ao titular da Secretaria ou ao Diretor Geral cuja repartição deva ceder o funcionário;

b) — o serviço de pessoal da Secretaria ou repartição em que estiver lotado o funcionário emitirá parecer fundamental sobre a proposta, feito o que será o processo enviado no D. S. P., com o pronunciamento, favorável ou não, do Secretário ou Diretor Geral;

c) — o D. S. P. emitirá parecer sobre a proposta, submetendo a decisão do processo ao Chefe do Governo;

d) — autorizada a transferência, obedecer-se-á ao disposto nas alíneas e e f, do inciso 1.º, item II, do presente artigo.

III — De um cargo isolado para outro de carreira, ou vice-versa, ou de um cargo isolado para outro cargo isolado, devendo o funcionário ser lotado na mesma Secretaria ou na mesma repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo:

1.º — Se for a pedido, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item I, inciso 1.º, alíneas "a", "b", "c" e "d";

2.º — Se for ex-officio, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item I, inciso 2.º, alíneas "a" e "b";

IV — De um cargo isolado para outro de carreira, ou vice-versa, ou de um cargo isolado para outro cargo isolado, devendo o funcionário ser lotado em diferente Secretaria ou em diferente repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo:

1.º — Se for a pedido, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item II, inciso 1.º e suas alíneas;

2.º — Se for ex-officio, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item II, inciso 2.º e suas alíneas;

Artigo 5.º — São dispensados das provas de habilitação para transferência, ressalvadas as de saúde e capacidade física:

a) — o funcionário que já exerceu o cargo isolado ou cargo da carreira a ser provido por transferência, por período igual ou superior a 720 dias;

b) — o funcionário que haja sido aprovado em concurso regular, prestado em qualquer tempo, quer para ingresso na carreira, quer para o exercício do cargo a que se destina a transferência;

c) — o ocupante de cargo de carreira extinta, cujas atividades sejam análogas à nova carreira.

Parágrafo único — Poderá também ser dispensado das provas de habilitação o funcionário que frequenta cursos de administração realizados pelo D. S. P. quando aprovado em disciplinas relacionadas com as atribuições que passará a ter no cargo isolado ou de carreira a ser provido por transferência.

Artigo 6.º — Não poderá ser transferido o funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

Artigo 7.º — Os funcionários inhabilitados nas provas a que se refere o presente Capítulo não poderão ser transferidos, mesmo para cargo diverso ou carreira diferente da que pretendiam, senão após um ano a contar da data da inhabilitação.

Artigo 8.º — O funcionário que deixar de comparecer a qualquer das provas para que for convocado, para transferência, será considerado inhabilitado.

Artigo 9.º — Quando da lotação do funcionário, nesta ou naquela repartição, em virtude de transferência a pedido, somente se atenderá à indicação feita pelo interessado, no formato do artigo 4.º, item II, inciso 1.º, alínea "a", quando não houver prejuízo ou inconveniente para o serviço público.

Artigo 10.º — Constituirão objeto das provas de habilitação referidas no presente Capítulo tão somente as disciplinas especiais, cujo conhecimento seja indispensável no exercício do novo cargo.

Artigo 11.º — Equipara-se a transferência, para o efeito da aplicação do presente Regulamento, a passagem do

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUNCI

Diretor em comissão
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHOGerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

funcionário da Parte Suplementar para a Parte Permanente do Quadro Geral, ainda que se trate de cargos cuja denominação.

CAPÍTULO II

Da Remoção
Artigo 12 — A remoção, pela qual se pretendeclarar a lotação, será feita a pedido ou ex-officio, e poderá ocorrer;

a) — de uma para outra Secretaria;
b) — de Secretaria para repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, ou vice-versa;
c) — de uma para outra repartição ou serviço, dentro da mesma Secretaria, ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo;
d) — de uma para outra dependência de repartição ou serviço.

Artigo 13 — A remoção prevista no artigo anterior, alíneas "a" e "b", será feita por decreto do Chefe do Governo; a prevista na alínea "c", mediante ato do Secretário de Estado, ou do Diretor Geral de repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo; e a prevista na alínea "d", mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

Artigo 14 — Será o seguinte o processamento das remoções:

I — de uma para outra Secretaria:
1.º — Se for a pedido:
a) — o funcionário requererá por escrito ao Secretário de Estado a que estiver subordinado, indicando a Secretaria para a qual deseja ser removido e a dependência de repartição ou serviço em que pretende ser lotado;

b) — o chefe imediato do funcionário e serviço de pessoal emitirão parecer sobre o pedido, fazendo-o subir ao Secretário de Estado, que declarará se não há, da parte de sua Secretaria, oposição ao requerimento;

c) — encaminhado o processo à Secretaria para a qual se pretende a remoção, o órgão de pessoal opinará e respeito, informando se existe clara na lotação da dependência referida pelo funcionário e apreciando os pareceres e informes constantes do processo;

d) — subindo o processo ao Secretário, este o remete-á, com o seu despatcho, à consideração do Chefe do Governo, que autorizará, ou não, a remoção; no caso afirmativo, será providenciada, pelo órgão competente, a lavratura do decreto de remoção, que produzirá efeito a partir da data de sua publicação no órgão Oficial.

2.º — Se for ex-officio:
a) — a remoção será proposta pelo Secretário de Estado a que esteja subordinada a repartição ou serviço em que haja clara na lotação;

b) — informado o processo pelo serviço de pessoal, será remetido à outra Secretaria, onde serão ouvidos o chefe imediato do funcionário e o serviço de pessoal, pronunciando-se, finalmente, o Secretário de Estado, para o fim do item I, alínea "b", do presente artigo;

c) — devolvido o processo à Secretaria de origem, será submetido, por despacho do Secretário, à consideração do Chefe do Governo, procedendo-se, a seguir, na forma prevista pelo final da alínea "d", do item I, do presente artigo.

II — de Secretaria para repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, ou vice-versa:

1.º — Se for a pedido, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item I, e suas alíneas;

2.º — Se for ex-officio, observar-se-á, no que couber, o disposto no presente artigo, item II e suas alíneas;

III — de uma para outra repartição ou serviço, dentro da mesma Secretaria, ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo:

1.º — Se for a pedido:
a) — o funcionário requererá ao Secretário de Estado ou ao Diretor Geral, indicando a repartição ou serviço em que pretende ser lotado;

b) — o chefe imediato, o serviço de pessoal e o chefe da repartição cu serviço em que o funcionário pretende ser lotado emitirão parecer, subindo a seguir o processo ao Secretário ou ao Diretor Geral, para decisão;

c) — autorizada a remoção, será lavrado o ato respectivo.

2.º — Se for ex-officio:

a) — a remoção será proposta justificadamente pelo